



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº. 397 /2008**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.07.2008**

**PROCESSO Nº. 1/3945/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200621809**

**RECORRENTE: COBAP COM E BENEF DE ARTEFATOS DE PAPEL**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO**, decorrente do diferimento indevido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS apurado referente às remessas para industrialização. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**, o diferimento autorizado pelo Programa de Incentivo FDI/PROVIN refere-se ao diferimento de produção própria e não produção de terceiros efetuada em outro Estado da Federação. Decisão ampara nos artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97 c/c 2º, §3º do Decreto nº.27.206/03 e art. 2º da Lei nº. 13.377/03. Penalidade prevista no art. 123, I “d” da Lei nº. 12.670/96, com alteração da lei nº. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

---

Processo Nº. 1/39452006

Auto de Infração nº. 1/200621809 COBAP COM E BENEF DE ARTEFATOS DE PAPEL

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Trata o presente processo da falta de recolhimento decorrente do não recolhimento de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto apurado com operações de remessa para industrialização em outro estado, no valor de R\$31.309,52 (Trinta e um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Constam no processo as Ordens de Serviço nº.2006.4838, 2006.14838 e 2006.26968, Termos de Início Nº. 2006.14838, 2006.12626 e 2006.22133 e Termo de Conclusão nº. 2006.24915 fls.5/10, todos emitidos de acordo com a legislação vigente. Bem como os demais documentos que fundamentaram a ação fiscal, fls.11/40.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que:

1. A empresa autuada é estabelecimento matriz, seguimento industrial, com benefício fiscal do diferimento de 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS gerado com a produção própria conforme estabelecido no FDI/PROVIN.
2. Entretanto na análise das operações detectou que a empresa também efetua o diferimento do ICMS proveniente das remessas para industrialização em outros estados.
3. Foi oferecida ao contribuinte a possibilidade de averiguar a planilha que fundamentaram a autuação.

O contribuinte apresentou impugnação, tempestiva, ao Auto de Infração entretanto não apresentou nenhum argumento de direito ou de fato, simplesmente solicitou a possibilidade de aditar, posteriormente, a defesa.

O Auto de Infração foi julgado procedente considerando que restou comprovada a infração através dos relatórios apresentados pela fiscalização.

Após o julgamento o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso, entretanto novamente não apresenta nenhuma razão de fato ou de direito, sob a alegativa da exigüidade do tempo.

O parecer nº. 824/07 emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção da acusação fiscal pelas seguintes razões:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

1. A apresentação do recurso voluntário é uma faculdade do contribuinte., no sentido de provocar o reexame do da decisão singular, porém quando o recorrente não apresenta nenhuma razão, fica impossível estabelecimento do contraditório.
2. No mérito, ressalta que o artigo 2º, §3º do Decreto nº. 27.206/03 que regulamenta o caput do artigo 2º da Lei nº. 13.377/03 dispõe que o valor do ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às operações da produção própria do contribuinte no percentual estabelecido pela Resolução Cedin.
3. Desta forma o objetivo é incentivar e fortalecer a indústria local e a empresa recorrente enviou para outro estado a mercadoria para ser beneficiada, portanto não faz jus, quanto a essas operações ao benefício concedido.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Cuida o presente processo do atraso de recolhimento do ICMS, devidamente registrado nos livros fiscais, apurado e diferido no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) quando não atendidas as exigências estabelecidas pela lei que regulamenta o FDI/PROVI, no valor de R\$ 31.309,52 (trinta e um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Julgado procedente em primeira instância o contribuinte vem aos autos e apresenta seu recurso voluntário, sem, contudo no mesmo desenvolver qualquer tese de defesa tanto nos aspectos formais quanto nos aspectos materiais, sob a alegativa de aditar posteriormente o recurso considerando exíguo o tempo para apresentação do mesmo.

Quanto a esta possibilidade, verificamos que em nossa legislação inexistente previsão para tal providência, razão pela qual devemos manter a nossa análise nos aspectos formais e matérias apresentadas no julgamento singular, recebendo desta forma o recurso voluntário apresentado.

Cumpre-nos esclarecer que não encontramos qualquer erro que permita o conhecimento de nulidade no trabalho apresentado pela auditoria fiscal. Quanto ao mérito, verificamos que a infração apontada na peça inicial do presente processo encontra-se perfeitamente demonstrada através dos relatórios e documentos anexados ao processo.

O Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI insere-se dentro de um Programa de Governo que busca aumentar o desenvolvimento do Estado através do incremento do setor industrial cearense.

O FDI é utilizado como instrumento de atração de investimentos industriais para a economia cearense. Utiliza-se de incentivos fiscais e financeiros para consecução do seu fim., tais como o diferimento do ICMS da produção própria, diferimento do ICMS de máquinas e equipamentos importados e em alguns casos o diferimento do ICMS na importação de insumo e matéria prima.

Neste diapasão editou-se a Lei nº. 13.377/03, consolidando as regras para as operações com FDI, regulamentada pelo Decreto nº. 27.206/03 estabelece em seu artigo 2º, §3º que o diferimento deverá ser calculado sobre o valor do ICMS apurado com operações de produção própria.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*In Verbis:*

Art. 2º O contribuinte do ICMS beneficiário do PROVIN/FDI, por ocasião da apuração mensal, deverá deduzir do saldo devedor apurado, o valor correspondente ao que seria o da parcela do empréstimo financeiro, nos moldes do contrato de mútuo firmado com o agente financeiro.

§3º O valor do ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às operações da produção própria do contribuinte e terá como limite o percentual estabelecido em resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDI.

Desta forma quando o contribuinte efetuou o diferimento relativamente à produção efetuada por terceiros, descumpriu a determinação, devendo se submeter à sanção prevista no Art. 123, III "d" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**DEMONSTRATIVOS:**

ICMS	R\$ 31.309,52
MULTA	R\$ 15.654,76
TOTAL	R\$ 46.964,28



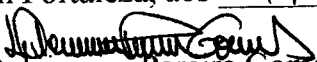
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


---


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COBAP COM E BENEF DE ARTEFATOS DE PAPEL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

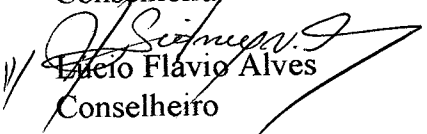
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de setembro 2008.

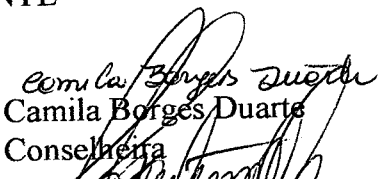
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

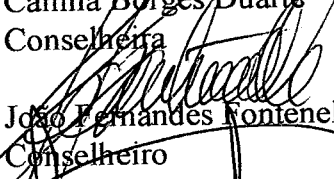
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

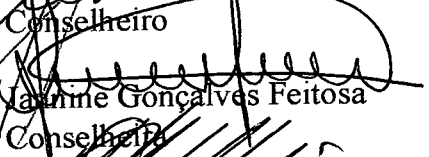
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

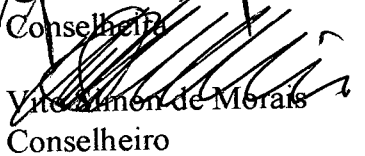
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
Lúcio Flavio Alves  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jaqueline Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Almen de Moraes  
Conselheiro

  
Mattes Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO